

PROCESSO: 20222700100304
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 074/2023
RECORRENTE: JAPURÁ PNEUS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 184/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo acima identificado, empresa que atua no ramo de Comércio Atacadista de Pneumáticos e Câmaras de Ar - CNAE 4530702 - no exercício de 2020, deixou de pagar parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas de seu estabelecimento - OPERAÇÕES PRÓPRIAS - NÃO ONERADAS anteriormente por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, por se tratar de Produtos transferidos de sua Matriz localizada em Manaus/AM com os benefícios previstos no Art.11, Inc.II, do Anexo VI, do RICMS/RO - Dec.22.721/18 e Conv.142/18, conforme discriminam as planilhas e demais documentos fiscais anexos, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.”

A legislação apontada como infringida: Art.2º, Inc. I, c/c Art.11, Art.15, Inc. I, letra “a” todos do RICMS/RO. A multa aplicada: Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 797.594,46.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado no dia 28/10/2022, sujeito passivo intimado no dia 13/12/2022.

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20222550010043, emitida no dia 28/06/2022, período da fiscalização 01/07/2017 a 31/05/2022, auditoria específica em conta gráfica, tributo ICMS.

Termo de Início de Fiscalização, notificado o sujeito passivo para apresentar livros e documentos fiscais e contábeis.

Solicitação de Prorrogação de DFE, prorrogado o prazo de vencimento para 07/12/2022.

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, concluiu pela ausência de recolhimento do ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas em operações próprias, posteriormente não oneradas pela substituição tributária, por se tratar de entradas de mercadorias transferidas do estabelecimento matriz em outra unidade da federação, com os benefícios do art. 11, II, Anexo VI, do RICMS/RO.

Relatório Fiscal, aponta o descumprimento do sujeito passivo em tributar e lançar o ICMS com retenção no momento da venda das mercadorias.

Apresentada defesa administrativa, sob os seguintes fundamentos: a) Nulidade por vício na capitulação legal – Ausência de indicação concreta da infração e fundamento para cálculo da sanção e multa. Aduz o descumprimento por parte do Fisco do art. 100 da Lei 688/96. b) Vício de liquidez do crédito. Afirma que a Fiscalização não considerou recolhimentos antecipados, cita Notas Fiscais nas quais aduz ter sido realizado o recolhimento, e, portanto, há erro na base de cálculo do crédito tributário. c) Inexiste a diferença de ICMS cobrado, pois a mera transferência interestadual de mercadorias de mesma titularidade não se sujeita a cobrança do imposto. Afirma que as operações realizadas são de ICMS diferido/postergado para o momento da saída interna, que seria devido na etapa anterior na forma de ICMS-ST, e no caso corresponde à remessa das mercadorias

advindas da matriz em Manaus, e, que, para a cobrança diferida, seria necessário caracterizar as remessas no âmbito da incidência do ICMS, não sendo caso. Cita os arts. 155, II, da CF e artigos 2.º e 12, I, da LC 87/96, afirma que o simples deslocamento dos bens de uma mesma pessoa jurídica não tipifica hipótese de incidência do ICMS, ainda que seja interestadual, pois inexistente circulação jurídica da mercadoria, cita o art. 3.º VI, do RICMS/RO, Tema 1099 e Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça.

Prolatada a Decisão Procedente n.º 2023/1/287/TATE/SEFIN, fundamentou o Julgador: Conforme verificado pelo Fisco, o imposto deixou de ser recolhido. Foram preenchidos os requisitos para a autuação. Afasta a tese de erro na base de cálculo do crédito tributário. O sujeito passivo, filial da empresa no Estado de Rondônia, no momento da saída da mercadoria do estabelecimento, deveria recolher o ICMS sobre operação própria e ICMS-ST diferido ou postergado em razão da transferência interestadual das mercadorias entre matriz e filial.

Apresentado Recurso Voluntário, reafirma os argumentos da defesa. Apresenta novos documentos, argumenta que havendo tributação na origem, não há que se falar em tributação do ICMS-ST nas operações de saídas internas no Estado de Rondônia. Aponta para o relatório de entrada de notas fiscais, no qual conta com total de R\$ 1.916.112,26 adquirido com a tributação do ICMS-ST, e que seria esta a motivação para não tributar as vendas internas.

Diligência Solicitada pelo Representante Fiscal, para apresentar planilha de cálculo apenas com produtos vendidos e que não houve o pagamento de ICMS pela matriz (AM), em razão da alegação de que houve pagamento do ICMS ST por diversos fornecedores. Informa que entre as empresas que realizaram operações interestaduais, apenas a empresa Titan Pneus do Brasil possui Inscrição de Substituto Tributário. Concorde com a exclusão de parte do tributo, opina pela procedência do tributo no valor de R\$ 248.136,24.

Parecer Representante Fiscal n.º 931/2024, manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso, para reconhecer o crédito tributário no montante de R\$ 660.662,31.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por deixar de recolher parte do ICMS devido e incidente sobre a saída de mercadorias tributadas em operações próprias, não oneradas anteriormente por substituição tributária. Produtos transferidos da Matriz (AM) para filial (RO), com benefício fiscal.

A infração: Art. 2º, Inc. I, c/c Art. 11 e Art. 15, Inc. I, letra “a”, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/18.

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

A infração perseguida é a ausência de recolhimento de parte do ICMS devido sobre a saída de mercadorias tributadas do estabelecimento, operações próprias não oneradas anteriormente por substituição tributária, pois os produtos vieram da matriz (AM).

Preliminarmente, o sujeito passivo arguiu nulidade por vício na capitulação legal, sob fundamento de que há ausência da indicação concreta da infração e fundamento para cálculo da sanção e multa.

Neste ponto, entendo que não assiste razão ao sujeito passivo.

A obrigação de recolher o imposto está descrita expressamente na legislação capítular da infração (art. 2), assim como, a base de cálculo do imposto (art. 15).

Da simples leitura da “Descrição da Infração” no auto de infração, é possível concluir com facilidade qual a infração perseguida pela autoridade fiscal, não havendo dúvida sobre o ilícito que se discute a materialidade, e, portanto, tenho por afastar a preliminar içada.

Quanto ao cálculo da sanção e multa.

O valor da multa está previsto expressamente no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96 (90%), assim como, a forma de cálculo está descrita no artigo 46 e seguintes da mesma Lei, e, portanto, novamente sem razão ao contribuinte, pois o cálculo foi realizado conforme determinação legal da norma estadual.

No mérito.

O Fisco cuidou de levantar cada Nota Fiscal e chave de acesso durante o período da autuação, daqueles documentos que não há comprovação do destaque do ICMS ou ICMS/ST, conforme demonstrativo juntado após o auto de infração nestes autos.

Para as mercadorias advindas da matriz (AM) o sujeito passivo defende que o mero deslocamento não tipifica hipótese de incidência do ICMS, ainda que a operação seja interestadual, pois inexistente circulação jurídica das mercadorias.

Pois bem, o imposto cobrado não tem origem na operação de transferência entre as mercadorias do AM para RO, pois de fato a mera transferência da mercadoria entre os estabelecimentos de mesma propriedade não gera imposto por ausência de circulação jurídica da mercadoria.

O benefício é o do art. 11, Anexo VI, do RICMS/RO. Ocorre que, tal benefício se destina a coibir o *bis in idem* na cobrança do imposto, haja vista que do contrário incidiria imposto tanto sobre a transferência das mercadorias entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte quanto na venda da mercadoria.

Portanto, a melhor interpretação na esteira do §5.º do artigo mencionado é a de que empresa, ao realizar a transferência de mercadorias para estabelecimento em outro

estado, deve o estabelecimento destinatário proceder com o recolhimento do imposto diferido no momento da saída efetiva da mercadoria, o que de forma alguma confunde-se com a cobrança de imposto sobre a operação de transferência das mercadorias.

É neste aspecto que reside a melhor compreensão do art. 11, Anexo VI, do RICMS/RO, o qual permite ao contribuinte recolher o imposto diferido quando a mercadoria advier de outro estado de estabelecimento também de sua propriedade, de forma afastar a cobrança dupla do imposto.

Em relação as demais mercadorias, afirma se tratar de compra interestadual com ICMS/ST destacado e recolhido pelo emitente mediante uso de inscrição de substituto tributário no Estado de Rondônia, e, portanto, não haveria tributação na saída interna.

O Recurso Voluntário apresentou novos documentos, tendo sido diligenciadas as informações e documentos novos restou comprovado que apenas uma das empresas que realizou operações interestaduais tem inscrição de substituto tributário no Estado de Rondônia.

Logo, restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher, em parte, o ICMS sobre operações próprias, contudo, foram excluídos do crédito tributário os valores de recolhimentos realizados pelos fornecedores, via GNRE, ou por intermédio de inscrição de substituto tributário.

Merece parcial provimento o apelo.

De fato, a empresa Titan Pneus possui Inscrição de Substituto Tributário no Estado de Rondônia, tendo procedido com o recolhimento do ICMS/ST das mercadorias enviadas ao sujeito passivo.

Por outro lado, quanto as mercadorias da empresa Prometeon, esta não possui inscrição de Substituto Tributário no Estado de Rondônia, e, portanto, o recolhimento, caso tenha sido realizado, o foi mediante GNRE. A partir dos documentos elaborados pelo Fisco em diligência, verifica-se que algumas DANFES devem ser excluídas da base de cálculo, pois identificado o recolhimento via GNRE.

Portanto, necessário afastar o valor do tributo de R\$ 28.302,39. Constitui o crédito tributário total:

Crédito Tributário Original		Valor Indevido	Crédito Tributário Devido
Tributo	R\$ 276.438,63	R\$ 28.302,39	R\$ 248.136,24
Multa	R\$ 342.372,35	R\$ 40.612,04	R\$ 301.760,31
Juros	R\$ 74.808,83	R\$ 18.674,90	R\$ 56.133,93
A. Monetária	R\$ 103.975,15	R\$ 49.343,32	R\$ 54.631,83
Total	R\$ 797.594,96	R\$ 39.932,65	R\$ 660.662,31

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 660.662,31

É como voto.

Porto Velho/RO, 03 de fevereiro de 2025.

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100304 - E-PAT 021.366
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 074/2023
RECORRENTE : JAPURA PNEUS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO

ACÓRDÃO Nº 002/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher, em parte, o ICMS sobre operações próprias, contudo, foram excluídos do crédito tributário os valores de recolhimentos realizados pelos fornecedores, via GNRE, ou por intermédio de inscrição de substituto no Estado de Rondônia. Infração Parcialmente Ilidida. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância de Procedente para Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 28/10/2022: R\$ 797,594,46
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**
***R\$ 660.662,31**

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator